



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI ORDINÁRIA Nº 702, DE 24 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre a Instituição do Código de Posturas Municipais de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Campo Limpo, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 1980, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º. - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinares do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art 2º. - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art 3º. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art 4º. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 5º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, as encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 6º. - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 7º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 8º. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, cuja graduação será fixada por decreto pelo Chefe do Executivo que a regulamentará.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II – as suas circunstâncias atenuantes e agravantes.

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 9º. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 10º. - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art 11º. - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigos na data de liquidação das importâncias devidas.

Art 12º. - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, observadas os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Funcionais

Art 13º. - Serão punidos com multas equivalentes a 3 (três) dias respectivo vencimento:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I – Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

III – Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 14º. - As multas de que trata o artigo 13 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada e julgada a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO IV

Das Apreensão de Bens

Art 15º. - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

Art 16º. - Nos casos de apreensão as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mão de terceiros, se idôneos.

§ 2º. - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 17º. - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 1º. - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. - Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, à critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 3º. - No caso do material ou mercadoria perecível, ao prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social, caso estejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

Art 18º. - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades pelas Penas

Art 19º. - Não são diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art 20º. - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art 21º. - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO II

Do Processo de Execução das Penalidades

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminares

Art 22º. - Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento de posturas, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único – O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, repetido o limite fixado neste artigo.

Art 23º. - ~~A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà as seguintes elementos:~~

~~I~~ – Nome do notificado ou denominação que o identifique;

~~II~~ – Dia, mês, ano, hora e lugar de lavratura da notificação preliminar;

~~III~~ – Prazo para regularização da situação;

~~IV~~ – Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

~~V~~ – A multa ou pena a ser aplicada;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VI – Assinatura do notificante.

~~§ 1º. – Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pelas autoridades que a lavrar.~~

~~§ 2º. – Ao infrator dar-se á cópia da notificação preliminar.~~

~~§ 3º. – A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator, nem o prejudica.~~

Art 23º. - A notificação preliminar será feita mediante uma ou mais, das seguintes hipóteses:

I – prioritariamente em formulário destacada de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

a) Nome do notificado ou denominação que o identifique;

b) Dia, mês, ano, hora e lugar de lavratura da notificação preliminar;

c) Prazo para regularização da situação;

d) Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

e) A multa ou pena a ser aplicada;

f) Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pelas autoridades que a lavrar.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator, nem o prejudica." *(Nova redação dada pela Lei nº 2277/2015).*

II – através do carne de IPTU, que terá validade para o exercício do ano corrente; *(Acrescido pela Lei nº 2277/2015).*

III – através de entrega da notificação no endereço de correspondência consignado no Cadastro Imobiliário Municipal, desde que formalmente enviada mediante Carta com Aviso de Recebimento; *(Acrescido pela Lei nº 2277/2015).*

IV – por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim; *(Acrescido pela Lei nº 2277/2015).*

V – edital publicado em jornal de circulação no Município; *(Acrescido pela Lei nº 2277/2015).*

VI – edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado em dois jornais de grande circulação no Município, nos casos de emergência ou de calamidade pública. *(Acrescido pela Lei nº 2277/2015).*

Art 24º. - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – Quando pilhado em flagrante;

II – Nas infrações capituladas no Título;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III – Higiene Pública.

Art. 25 – Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei, não estão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata o artigo 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art 27º. - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Art 28º. - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art 29º. - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 30º. - Auto de infração é o instrumento no qual é levada a constatação de ocorrência que por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra o qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Art 31º. - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local, dia, mês e ano e hora da lavratura;

II – Referir ao nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º. – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art 32º. - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

CAPÍTULO IV

Da Defesa

Art 33º. - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Art 34º. - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art 35º. - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art 36º. - A defesa contra a ação dos agentes fiscais será decidida pela autoridade julgadora definida como tal na legislação Municipal, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º. - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas.

Art 37º. - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 38º. - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

Art 39º. - Da decisão de primeira instância caberá recuso voluntário à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou reclamante ou autuante.

Art 40º. - O autuado será notificado da decisão de primeira instância.

I – sempre que possível, pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art 41º. - O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Parágrafo Único – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 42º. - A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de interposição do recurso.

Art 43º. - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuou o depósito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art 44º. - As decisões definitivas será cumpridas:

I – pela notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II – pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, cuja restituição será atualizada na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data do recebimento pelo contribuinte;

III – pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV – pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 17 deste Código;

V – pela liberação das coisas apreendidas;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

TÍTULO III

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

TÍTULO III

Da Higiene Pública

CAPÍTULO II

Da Higiene e Utilização das Vias Públicas *(Nova redação dada pela Lei nº 2002/2009)*.

Art 45º. - E dever da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art 46º. - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I – higiene em vias públicas;

II – higiene das habitações;

III – controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV – controle da poluição ambiental;

V – higiene dos estabelecimentos comerciais;

VI – controle do lixo;

VII – higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VIII – higiene das piscinas de natação;

IX – limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art 47º. - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal, um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art 48º. - Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

I – manter terrenos com vegetação ou água estagnada;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

V – aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VII – lavar veículos nas vias ou lagradouros públicos;

VIII – abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

IX – conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

X – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XI – atirar ovos ou animais mortos, lixo detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e abertura para vias públicas;

XII – conduzir doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas pelas vias públicas, à título de passeio ou esmolamento;

XIII – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XIV – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

XV – derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

XVI - abandonar veículos, máquinas e equipamentos nas vias públicas. *(Acréscido pela Lei nº 2002/2009).*

XVII - estacionar caminhões, máquinas e ônibus por longos períodos ou permitir que pernoitam em vias públicas. *(Acréscido pela Lei nº 2002/2009).*



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 49º. - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos, será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art 50º. - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

~~**Art 51º.** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).~~

Art 51º. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes a Unidade de Valor de Referência do Município (UVRM). *(Nova redação dada pela Lei nº 2002/2009).*

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art 52º. - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Obras e as aqui estabelecidas.

Art 53º. - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art 54º. - A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação coletiva, poderão abrigar.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 55º. - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art 56º. - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintados de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridade competentes.

Parágrafo Único – Mesmo sem decorrer o prazo estabelecido neste artigo, as residências e os estabelecimentos que apresentarem mau aspecto deverão ser caiados ou pintados, a juízo da autoridade competente.

Art 57º. - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º. - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a extinção de tais focos.

§ 2º. - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art 58º. - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

Parágrafo Único – O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos e nos terrenos.

Art 59º. - É vedada a criação de porcos e de galináceos no perímetro urbano da cidade.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo Único – A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

I – os animais deverão permanecer em confinamento;

II – o piso das pocilgas ou dos galinheiros deverá ser impermeabilizado e ter no mínimo 5 cm (cinco centímetros) de espessura de concreto;

III – os dejetos provenientes das lavagens das pocilgas deverão ser canalizados para fossas septicas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalização à céu aberto.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art 60º. - Compete ao Departamento de Água e Esgotos, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art 61º. - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes no lagradouro onde ela se situa.

§ 1º. - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, de coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º. - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art 62º. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinada ao consumo público ou particular.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 63º. - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III – possuir tampa removível.

Parágrafo Único – É proibido a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatório de água.

Art 64º. - Nos prédios situados em lagradouros providos de rede de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de poços.

Art 65º. - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Art 66º. - O Departamento de Água e Esgotos fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

CAPÍTULO V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art 67º. - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente – o solo, a água e o ar – causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II – prejudique a fauna e a flora;

III – contenha óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis, ou que afetem a sua estética.

Art 68º. - Os esgotos domésticos, os resíduos líquidos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas conforme o disposto no artigo 67 deste Código.

Art 69º. - As proibições estabelecidas nos artigos 67 e 68 aplicam-se à água superficial ou de sub-solo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art 70º. - A prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I – adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código;

II – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III – controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art 71º. - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras privadas públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art 72º. - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre as possibilidades ou de não poluição do meio ambiente.

Art 73º. - O Município poderá celebrar convênio, com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art 74º. - A Prefeitura, poderá sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição.

Art 75º. - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência (V.R.) ;

II – interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço.

SEÇÃO 1º

Disposições Gerais

Art 76º. - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I – gêneros alimentícios – todas as substâncias sólidos ou líquidas destinadas a ser ingeridas, excetuados os medicamentos;

II – prestadores de serviços – barbeiros, manicures, cabeleireiros, maquiadores e atividades congêneres.

Art 77º. - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art 78º. - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, e à municipal no que for cabível.

Parágrafo Único – Estão isentos de inspeção veterinária, os animais de bate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art 79º. - Os produtos rurais considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo.

Art 80º. - Não é permitido dar a consumo de carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art 81º. - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas neste capítulo é exigido:

I – exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões e vacinação antivaríola;

II – apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior são consideradas infrações aos dispositivos deste Código quaisquer que sejam as alegações apresentadas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 82º. - Todo o pessoal de que trata o artigo anterior só poderá exercer suas atividades se submetidos a exame de saúde.

Art 83º. - É vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas, exercerem atividades nos estabelecimentos cujas atividades se achem reguladas neste capítulo.

Art 84º. - Os proprietários ou empregados que submetidos á inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente serão, imediatamente afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – O não afastamento de proprietário ou empregado, na ocorrência de fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa em grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art 86º. - É vedado às pessoas que, nos estabelecimento de gêneros alimentícios, manuseiem dinheiro, tocar em produtos descobertos como pão, doce, salgadinhos e outros, devendo o consumidor ser atendido somente por pessoas livres de contato direto com dinheiro.

Art 87º. - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único – Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art 88º. - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos só será concedida se o local destinado à



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

fabricação, manipulação, estocagem e dependências destinadas ao atendimento do público, tiverem as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros).

Art 89º. - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único – O alvará de licença poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, lei ou regulamento.

Art 90º. - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º. - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º. - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dera conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º. - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 4º. - Considera-se deteriorado o gênero alimentício que acondicionado em sacos tenha a sua embalagem original deslocada ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art 91º. - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 92º. - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 93º. - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art 94º. - Independentemente de notificação da autoridade, os estabelecimentos deverão ser imunizados duas vezes por ano.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da imunização de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de cômodos e outros que, à juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art 95º. - Todo o estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data da imunização e ter espaço reservado para o visto das autoridades fiscais.

Art 96º. - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Art 97º. - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo Único – É obrigatória a existência de tampa de material plástico nos vasos sanitários dos estabelecimentos.

Art 98º. - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer os animais estejam livres ou em cativeiros, excetuados destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 99º. - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência (V.R).

SEÇÃO 2º

Das Leiterias e da Venda de Laticínios em Geral

Art 100º. - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente.

Art 101º. - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente.

Art 102º. - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados de cor branca.

Parágrafo Único – É vedada em todo o território do Município a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

Art 103º. - O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, incluindo gorro, de preferência de cor branca.

Art 104º. - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira e dos animais.

Art 105º. - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 3º

Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 106º. - O leite, a manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas as demais condições de higiene.

Art 107º. - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

Art 108º. - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único – As farinhas de mandioca, milho e trigo destinados à venda ao público ou para consumo no próprio estabelecimento poderão ser conservados em sacos apropriados desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 (trinta) centímetros.

Art 109º. - No caso específico de pastelaria, confeitaria ou padaria, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.

Art 110º. - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados, ou colocados em vitrines apropriadas, ou acondicionados em embalagens adequadas, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art 111º. - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com pano ou plástico de cor branca e rigorosamente limpo.

Art 112º. - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art 113º. - Em relação às frutas expostas à venda ou destinados à preparação de vitaminas, deverão ser observadas as seguintes prescrições.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I – serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente e limpos.

II – não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias.

III – estarem sazoadas.

IV – não estarem deterioradas.

Art 114º. - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III – serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil de composição;

IV – quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art 115º. - na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 4º

Da Venda de Aves e Ovos

Art 116º. - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com alimento e água suficientes.

Parágrafo Único – As vezes, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com alimento e água suficientes.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 117 °. - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único – Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art 118°. - As vezes abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art 119°. - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art 120°. - Na infração de qualquer dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes ao valor de Referência (V.R.),

SEÇÃO 5º

Da Higiene dos Açougues e das Peixarias

Art 121°. - Os açougues e peixarias de verão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I – serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II – terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, à juízo da autoridade competente;

III – terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

IV – os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de material inoxidável bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V – terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VI – instalação de vitrinas, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda.

Art 122º. - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art 123º. - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Art 124º. - Com exceção do cêpo, nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira.

Art 125º. - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne ou dependências de fábricas de conservas de pescados.

Art 126º. - Nos açougues e nas peixarias não será permitido qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art 127º. - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de aseio e higiene;

II – não guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III – usar sempre aventais e gorros brancos.

Art 128º. - O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art 129º. - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 6º

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art 130º. - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames:

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses utensílios;

III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VI – os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, e deverão ser levados diariamente, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

VII – as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII – as mesas deverão possuir tampo de mármore ou revestidos de fórmica;

IX – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X – os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI – nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidade;

XII – os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitos condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

XIII – os esterilizadores deverão ser providos de tampa e não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento;

XIV – os copos e louças logos após a sua utilização deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão (biodegradáveis);

XV – deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

XVI – os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

XVII – serem dotados de torneiras e pias apropriadas.

§ 1º. - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente.

§ 2º. - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente uniformizados.

§ 3º. - Os produtos de limpeza de que trata este artigo, em todos os seus incisos deverão necessariamente ser Biodegradáveis.

Art 131º. - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 7º

Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art 132º. - Nos salões de barbeiros cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco branco rigorosamente limpos.

Art 133º. - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art 134º. - Os instrumentos de trabalho logo após a sua utilização deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavadas em água corrente.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 135º. - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Hospitais, Casos de Saúde e Maternidades

Art 136º. - Nos hospitais, casos de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

II – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;

III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V – a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Obras;

VI – a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art 137º. - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão, nos hospitais, casas de saúde e maternidade, ocupar dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento.

Art 138º. - Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VIII



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art 139º. - As piscinas de natação deverão às seguintes prescrições:

I – todo o frequentador de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro, com sabão;

II – no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente ou convenientemente clorada, e situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III – o número máximo permissível de banhista, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um por 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

IV – não será permitido aos expectadores o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;

V – a limpidez da água deve ser de tal forma que da borda à uma profundidade de 3 (três) metros possa, ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

VI – o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme

ESPAÇO PARA A FOLHA NÚMERO 39

CAPÍTULO IX

Do Controle do Lixo

Art 146º. - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos sanitários ou em vasilhame apropriado provido de tampa, com a capacidade máxima de



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

100 (cem) litros, de acordo com as especificações baixadas pelo Chefe de limpeza pública da Prefeitura.

§ 1º. - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidas, além das multas que forem impostas.

§ 2º. - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art 147º. - Não serão considerados como lixo ou resíduos industriais, os de oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único – Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com a tarifas fixadas pelo Prefeito.

Art 148º. - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Art 149º. - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

Art 150º. - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, ocasionar incômodos a população ou prejudicar a estética da cidade.

Art 151º. - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores metálicos providos de tampa, de



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único – O lixo de que trata o artigo, será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art 152º. - Os resíduos industriais de verão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único – A não observância do prescrito neste artigo, sujeito o infrator à pena de grau máximo prevista nesta Seção.

Art 153º. - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda, devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º. - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instaladas em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art 154º. - Nos edifícios considerados de habitação coletiva, fica obrigatória a existência de escada externa de incêndio e um reservatório de água superior de no mínimo 5.000 litros, ligado a hidrantes, com número de um para cada quatro apartamentos no mínimo.

Art 155º. - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 156º. - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 8 (oito) vezes o Valor de Referência (V.R.).

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Art 157º. - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 158º. - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designadas pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art 159º. - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art 160º. - Os proprietários de estabelecimentos que forem processadas pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art 161º. - É proibido o pixa mente de casas e muros.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 162º. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO II

Do Sossêgo Público

SEÇÃO 1º

Dos Ruídos

Art 163º. - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solda;

III – os de buzinas, clarins, tímpanos campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

~~**IV** – a propaganda realizada com alto falantes na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política, durante a época autorizada pela legislação federal competente;~~

IV - a propaganda com ou sem músicas, realizada com alto-falantes ou difusores de som, nas vias ou logradouros públicos ou para ele dirigidos, das 22:00 às 08:00h. *(Nova redação dada pela lei nº 1423/1997).*

V – os produzidos por armas de fogo;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VII – os de apitos silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VIII – usar para fins de publicidade, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridade ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partido político ou à religião;

IX – usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas outros logradouros a isso não destinados;

X – os batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

XI - os de veículos equipados com som em volume ou frequência elevados, estacionados ou em movimento; *(Acrescido pela Lei nº 2002/2009)*.

XII - os produzidos em eventos festivos, musicais ou de outra ordem, não autorizados por alvarás das autoridades competentes; *(Acrescido pela Lei nº 2002/2009)*.

XIII - os produzidos por bares, lanchonetes, casas de diversão eletrônica, boates, danceterias e congêneres; *(Acrescido pela Lei nº 2002/2009)*.

XIV - os de veículos parados por longos períodos defronte a residências e estabelecimentos comerciais, de ensino, religiosos, de saúde e outros, com os motores em funcionamento, após às 22 e antes das 6 horas. *(Acrescido pela Lei nº 2002/2009)*.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

IV – os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;

V – as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

VI – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VII – as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas;

VIII – as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art 164º. - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

~~§ 1º. - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horários de funcionamento.~~

~~§ 2º. - Na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.~~

§ 1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, igrejas, cemitérios e velórios em horários de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, cemitérios e velórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente. *(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 351/2008).*

Art 165º. - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais ão apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art 166º. - É expressamente proibido, mesmo nas festas juninas, soltar balões.

~~**Art 167º.** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 % (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).~~



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 167º. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes a Unidade de Valor de Referência do Município (UVRM). *(Nova redação dada pela Lei nº 2002/2009).*

SEÇÃO 2º

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art 168º. - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art 169º. - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º. - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º. - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art 170º. - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos ou programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º. - No caso de modificação do programa e dos horários, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º. - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que exija o pagamento de entradas.

Art 171º. - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 172º. - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art 173º. - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Art 174º. - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico ou similar, por medida de higiene e bem estar público.

Art 175º. - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e se abrirão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX – deverão ter suas dependências imunizadas, na periodicidade determinada pelo artigo 94 deste Código;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus ou fumar no local das funções.

Art 176º. - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art 177º. - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 178º. - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º. - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. - A seu juízo a Prefeitura poderá renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art 179º. - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, até o máximo de 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.), como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art 180º. - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único – Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 181º. - Para os efeitos deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art 182º. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 15 (quinze) vezes o valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art 183º. - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Parágrafo Único – É terminantemente proibido pichar a parede e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art 184º. - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – O uso de aparelhos de sons para os cultos, utilizados no interior dos templos ou em pátios contíguos, somente poderá ser operado em “volume de som” que não ultrapasse o recinto do templo ou do pátio e que de modo algum possa perturbar o sossego público ou dos vizinhos, com exceção dos cultos públicos ou realizações e festividades devidamente autorizadas pela lei ou autoridade competente.

Art 185º. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) e 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Da Utilização das Árvores e da Arborização Pública

SEÇÃO 1º

Da Defesa das Árvores e da Arborização Públicas

Art 186º. - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art 187º. - Não será permitido a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art 188º. - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 2º

Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas.

Art 189º. - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética, nem perturbarem a circulação.

Parágrafo Único – É obrigatório a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas e vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art 190º. - O prefeito, poderá mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 191º. - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 3º

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art 192º. - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instalações em logradouros públicos.

Art 193º. - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;
- II – apresentarem bom aspecto estético obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV – serem localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- V – serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art 194º. - Nas bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão as seguintes disposições:

- I – obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II – serem instaladas;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

a) numa distância mínima de 5 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca.

III – não serem localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos e transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas;

Art 195º. - Somente poderão ser vendidos nas bancas, jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupões de concurso e de sorteio, discos com finalidade pedagógicas e culturais.

Art 196º. - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art 197º. - Os jornaleiros não poderão:

I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

IV – mudar o local de instalação da banca.

Art 198º. - O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I – atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II – croqui, cotado do local em duas vias;

III - documento de identidade de jornaleiro.

Art 199º. - Os requerimentos de licença, firmados pelo jornaleiro interessado e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Divisão de Fiscalização de Posturas que submeterá os pedidos depois de informados, ao Diretor de Obras e Viação para despacho final.

Parágrafo Único – Do despacho denegatório caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art 200º. - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca para atender ao interesse público.

Art 201º. - As licenças para funcionamento das bancas, deverão ser afixadas em local visível.

Art 202º. - A licença para exploração de banca de jornal em logradouro público é considerada permissão se serviço público.

§ 1º. - A exploração é exclusiva do permissionário, não podendo ser transferida para terceiros.

§ 2º. - A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 3º. - A inobservância do disposto no § 1º determinará a cassação da licença de permissão.

Art 203º. - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 4º

Das Cadeiras de Engraxates



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 204º. - A colocação de cadeiras de engraxates nos locais públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;

II – apresentarem bom aspecto construtivo, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV – serem de fácil remoção;

V – serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art 205º. - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da cadeira de engraxate, para atender ao interesse público.

Art 206º. - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 5º

Da Ocupação das Vias Públicas

Art 207º. - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 m (dois metros);

III – distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art 208º. - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 6º

Dos Coretos e Palanques

Art 209º. - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º. - Na localização decorrentes ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente as seguintes requisitos:

I – não perturbarem o trânsito público;

II – serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo para conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo de 20 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º. - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Art 210º. - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 7º

Das Barracas

~~**Art 211º.** - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.~~

~~**Parágrafo Único** — As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.~~

ART 211º. - E PERMITIDO O LICENCIAMENTO DE BARRACAS PARA COMÉRCIO E CONSUMO DE DOCES, SALGADOS E FRUTAS, NOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE:

I - ATENDAM AO ARTIGO 193, NO QUE COUBER;

II - FUNCIONEM SOMENTE NOS FINS DE SEMANA E FERIADOS;

III - OS PASSEIOS COMPORTEM O FUNCIONAMENTO;

IV - SUA LOCALIZAÇÃO NÃO REPRESENTE RISCOS QUER AOS USUÁRIOS, QUER AOS PRÓPRIOS COMERCIANTES.

PARAGRAFO ÚNICO - EM FEIRAS LIVRES SERÁ NORMAL A ARMAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A REMOÇÃO DE BARRACAS APROPRIADAS, NOS



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LOCAIS, DIAS E HORÁRIOS ESPECÍFICOS DETERMINADOS PARA TANTO. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/1994).

~~**Art 212º.** - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.~~

ART 212º. - NAS FESTAS DE CARÁTER POPULAR E RELIGIOSO, PODERÃO SER INSTALADAS BARRACAS PROVISÓRIAS, INCLUSIVE PARA DIVERSÕES COMPATÍVEIS, MEDIANTE LICENÇA DA PREFEITURA, SOLICITADA PELOS INTERESSADOS NO PRAZO MÍNIMO DE 8 (OITO) DIAS. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/1994).

§ 1º. - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

II – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV – funcionarem exclusivamente no horário e período fixados para a festa, para qual foram licenciadas.

§ 2º. - Quando destinados à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º. - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º. - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art 213º. - Nos festejos juninos, poderão ser instalados barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º. - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – terem área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

II – terem afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

III – terem afastamento mínimo de 3 m (três metros) para qualquer edificação, ponto de estacionamento de veículos ou outra barraca;

IV - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios;

V – não serem localizadas em áreas ajardinadas;

VI – serem arrumadas a uma distância mínima de duzentos metros de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º. - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º. - Nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 4º. - As prescrições do parágrafo 3º do artigo anterior são extensivas às barracas para a venda de fogos de artifícios.

Art 214º. - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 8º

Dos Anúncios e Cartazes

Art 215º. - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º. - Incluem-se as exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuleiros, emblemas, placas e avisos.

§ 2º. - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivos aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 3º. - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º. - Depende ainda de licença da Prefeitura a destruição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art 216 – Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar.

I – o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II - dimensões;

III – inscrições e texto.

§ 1º. - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

b) cores a serem adotadas;

c) indicações rigorosas quanto à colocação;

d) total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;

e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§ 2º. - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art 217º. - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições;

I – afixado na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II – em edifícios de utilização mista quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliência, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, quando instalados no pavimento térreo nem possuam balanço que exceda de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV – à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

V – à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI – em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo Único – As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos;

I – para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional a profissão ou especialidade e horário de atendimento;

II – para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obras, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 218º. - As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do Órgão Encarregado da Fiscalização de Posturas.

Art 219º. - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º. - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22,00 (vinte e duas) horas.

§ 2º. - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

~~**Art 220º.** - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.~~

Art 220º. - Painéis, suportes e murais, não fixos, para a colaboração de anúncios ou cartazes, só poderão ser expostos mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada sua localização. *(Nova redação dada pela Lei nº 1034/1987).*

Art 221º. - Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos instituições ou crenças;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III – quando contiverem incorreções de linguagem;

IV – quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

Art 222º. - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios, nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel no fundo;

II – quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III – quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV – quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V – quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;

VI – nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII – nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;

VIII – nas bambinelas de toldos e marquises.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo Único – A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Diretor de Obras e Viação da Prefeitura.

Art 223º. – ~~Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:~~

~~I – quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;~~

~~II – em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques ou particulares e de estações de embarque de passageiros, bem como de balaustra das de pontes e pontilhões;~~

~~III – em arborização e posteamento públicos, inclusive grades protetoras;~~

~~IV – na pavimentação ou meio fios ou quaisquer obras;~~

~~IV – fixos, na pavimentação, meio fios, passeios ou em quaisquer obras; (Nova redação dada pela Lei nº 1034/1987).~~

~~V – nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos;~~

~~VI – em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;~~

~~VII – quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos.~~

Art 223º. – Fica vedada a colocação ou afixação de cartazes, anúncios, faixas e correlatos, fixos ou móveis, inclusive na vigência dos períodos de propaganda eleitoral:

I – em ou sobre paredes, muros, muretas e grades externas de praças, parques e jardins públicos e de estações de embarque e desembarque



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

de passageiros, bem como balaustradas e defensas em passagens, escadarias, pontes, viadutos e pontilhões;

II – na arborização, em torres e na posteação de iluminação, energia, comunicações ou sinalização pública;

III – na pavimentação, nos meios-fios e em quaisquer obras;

IV – nos bancos dos logradouros públicos;

V – em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;

VI – quando forem prejudiciais à passagem de pedestres, de veículos e à visibilidade de seus condutores;

VII – quando, de algum modo, forem prejudiciais aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos e próprios municipais de destaque.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as áreas já definidas pela legislação municipal como destinadas à afixação ou colocação dos veículos de publicidade de que trata o “caput” deste artigo, desde que especificamente autorizados a tanto. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 283/2006).*

~~**Art 224º.** – Os anúncios de letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente Capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação dos respectivas exigências além do pagamento da multa de 3(três) vezes o Valor de Referência (V.R.).~~



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 224º. - Os anúncios, letreiros, ou placas publicitárias encontrados sem a satisfação das exigências do presente Capítulo, poderão ser apreendidos e/ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento de multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R), por unidade. *(Nova redação dada pela Lei nº 1034/1987).*

Art 225º. - O Prefeito poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º – A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de postos de transportes coletivos, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

§ 2º. - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros públicos, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder a modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V

Da Preservação da Estética dos Edifícios

SEÇÃO 1º

Dos Toldos

Art 226º. - A instalação de toldos, à frente das lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - não excedem à largura dos passeios e ficam sujeitos ao balanço máximo de 2 m (dois metros);

II – não descenderem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores aos 0,60 m (sessenta centímetros);

IV – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V – serem aparelhados com ferragem e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI – serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º. - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a) material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade no toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2º. - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art 227º. - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art 228º. - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

SEÇÃO 2º

Dos Nastros nas Fachadas dos Edifícios

Art 229º. - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art 230º. - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VI

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art 231º. - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 232º. - São considerados inflamáveis:

I – algodão;

II – fósforo, e materiais fosforados;

III – gasolina e demais derivados de petróleo;

IV – éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;

V – carburetos, alcatrão e materiais betaminosas líquidas;

VI – toda e qualquer outra substância, cuja ponto de inflamabilidade seja de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 233º. - São considerados explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 234º. - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 3º. - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 236º. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outras materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º. - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º. - Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4º. - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art 237º. - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém e granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalação contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e manidos em perfeito estado de funcionamento.

Art 238º. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 239º. - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para as mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município:

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. - A proibição de que trata os itens I,II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigoroso público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art 240º. - Para a instalação de estabelecimento ou barracas de fogos de artifício é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura que determinará o local onde devam ser instalados.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifícios devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuírem extintor de incêndio e terem cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art241º. - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º. - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art 242º. - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art 243º. - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 244º. - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art 245º. - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas marcando, dia, hora e lugar para laçamento de fogo.

Art 246º. - A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação de comum.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 247º. - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º. - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar á construção ou plantio pelo proprietário, desde que a mata não seja considerada como reserva natural do Município.

§ 2º. - A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 248º. - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 249º. - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 30% (trinta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheira, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art 250º. - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura , que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art 251º. - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em orno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos, indicados na alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art 252º. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 253º. - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 254°. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação, serão por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art 255°. - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 256°. - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art 257°. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 258°. - A Instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 259°. - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 260º – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art 261º. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO IX

Do Trânsito Público

Art 262º. - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 263º. - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 264º. - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 265º. - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art 266º. - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art 267º. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 15% (quinze por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência.

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art 268º. - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art 269º. - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos em depósito da Municipalidade.

Art 270º. - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art 271º. - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gato.

Art 272º. - os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos em depósito da Prefeitura.

§ 1º. - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º. - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º. - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 270 deste Código.

Art 273º. - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Prefeitura.

Art 274º. - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados em vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão medicamente sacrificados e incinerados, mesmo que matriculados.

Art 275º. - Os cães poderão andar na via pública desde que com focinheira e em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art 276º. - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 277º. - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 278º. - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art 279º. - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art 280º. - É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art 281º. - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - sobrecarregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à casta de castigo e sofrimento;

VII – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensas pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VIII - transportar animais amarrados à traseira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;

IX – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

X – amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XI – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII – usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal;

XIV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art 282º. - É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça sem sinais de advertência.

Art 283º. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art 284º. - Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras ou de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 285º. - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art 286º. - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo Trabalho da administração além da multa de 10% (dez por cento) a 2 (duas) vezes o valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XII

Dos Muros e Cercas, dos Passeios, das Muralhas de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

~~**Art 287º.** - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.~~

~~§ 1º. - As exigências do presente artigo são extensivos aos lotes em ruas dotadas de guias e sarjetas.~~

~~§ 2º. - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.~~

~~§ 3º. - Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior, será do seu representante legal.~~

Art 287º. - Todos os terrenos, sem edificações localizados em áreas densamente povoadas, com frente para vias públicas, pavimentadas ou não, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachados com muro no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e a conservação do passeio e muro, assim como do gramado nos passeios ajardinados, bem como a capinação e limpeza semestral do mesmo.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º – Tratando-se condomínios, a responsabilidade observada no parágrafo anterior será de seu representante legal, o qual terá a incumbência de noticiar essas exigências aos condôminos.

§ 3º – O Chefe do executivo aditará Decretos estabelecendo quais áreas são consideradas densamente povoadas, podendo tal iniciativa abranger uma única via pública ou até trecho da mesma e com frequência que entender oportuna. *(Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).*

§ 4º – Todos os terrenos abrangidos por este artigo deverão ser capinados e limpos pelos proprietários semestralmente, a fim de que os mesmos não sejam usados como depósitos de lixo, detritos ou de outros materiais inservíveis ou tomados pelo mato. *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*

~~§ 5º. – Os proprietários que não executarem a capinação e limpeza serão notificados para executarem os serviços dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual sujeitar-se-ão ao pagamento de multa punitiva no valor correspondente a 100 BTNF (Cem Bônus do tesouro Nacional Fiscal). *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*~~

§ 5º Os proprietários ou compromissários que não executarem a capinação e limpeza serão notificados para executarem os serviços dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual sujeitar-se-ão ao pagamento da multa punitiva no valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM). *(Nova redação dada pela Lei nº 1994/2009).*

§ 6º – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que os proprietários atendam a notificação de capinação e limpeza, ficará a Prefeitura, a seu critério, autorizada a executar os serviços. *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 7º – No caso de tais serviços serem executados pela Municipalidade, além da multa punitiva, o contribuinte ficará obrigado a pagar o seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional a título de administração. *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*

§ 8º – O pagamento dos serviços deverá ser feito de uma só vez, dentro de 15 (quinze) dias do recebimento da respectiva notificação. *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*

§ 9º. - Caso o prazo estabelecido no parágrafo anterior seja desrespeitado, o contribuinte ficará sujeitos ao pagamento de multa moratória, de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração. *(Acrescido pela Lei nº 1128/1989).*

Art 288º. - São considerados como inexistentes ou muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único – Só serão tolerados os consertos de muros e passeios, quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total; caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

~~**Art 289º.** – A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.~~

Art 289º. – Os muros serão construídos de alvenaria ou materiais assemelhados, com altura padronizada de 1,80 m. (hum metro e oitenta centímetros), enquanto que os passeios serão construídos com materiais tradicionais. *(Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).*

§ 1º. - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º. - No caso de serem passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 3º. - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus de desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º. - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

~~**§ 5º.** - Os muros, quando constituem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 metros (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros). (Revogado pela Lei nº 1128/1989).~~

~~**Art 290º.** - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.~~

Art 290º. - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou consertos de muros de passeios afetados por alteração do nivelamento e/ou alinhamento das vias públicas ou por estragos ocasionados pela arborização ou assentamento de guias. (Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias das ruas.

~~**Art 291º.** - Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionários de serviço público, por autarquia, empresa e fundações prestadoras de serviço público, ou ainda em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.~~

Art 291º. - Quando se fizerem necessário reparos ou reconstruções de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionário de serviço público, por autarquia, empresas e fundações prestadoras de serviços públicos, cabeá a esses a responsabilidade de sua execução. (Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

~~**Art 292º.** – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.), ao pagamento do custo dos serviços feito pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos a administração.~~

~~**Art 292º.** – Ao serem intimados pela Prefeitura para a execução da construção do muro e passeio, a partir do 30º dia do recebimento da intimação, os proprietários desobedientes ficarão sujeitos ao pagamento do custo dos serviços executados pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional à título de administração, além de multa correspondente a 100 BTNF (Cem Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) ou outro Índice que venha a substituir essa referência. *(Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).*~~

Art 292º. - Ao serem notificados pela Prefeitura para a execução da construção de muro e passeio, a partir do 30º (trigésimo) dia do recebimento da notificação, os proprietários ou compromissários desobedientes ficarão sujeitos ao pagamento dos custos dos serviços eventualmente executados pela municipalidade, acrescidos de 20% (vinte por cento) como adicional a título de administração, além da multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM). *(Nova redação dada pela Lei nº 1994/2009).*

Parágrafo único. Havendo necessidade de muro de contenção, será exigido acompanhamento técnico, e o prazo de execução poderá ser alterado, mediante justificativa técnica. *(Acrescido pela Lei nº 1994/2009).*

Art 293º. - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º. - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. - O ônus de construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º. - A Prefeitura deverá exigir, ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para os desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art 294º. - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art 295º. - Os fechos divisórios de terrenos da área urbana serão feitos por meio de muros com reboco e caiação ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), ou muros pré-fabricados em concretos, de acordo com especificação da Prefeitura.

Art 296º. - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expreso entre proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I – cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II – cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

III – tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 297º. - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticos, caprinos, ovinos, porcos e outros de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

Parágrafo Único – Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

I – cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

II – muro de pedras ou tijolos, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III – tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV – cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

~~**Art 298º.** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.).~~

~~**Art 298º.** – Na infração de dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 BTN (cem Bônus do Tesouro Nacional Fiscal). (Nova redação dada pela Lei nº 1128/1989).~~

Art. 298º. - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM). (Nova redação dada pela Lei nº 1994/2009).

CAPÍTULO XIII

Do Empachamento das Vias Públicas



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 299º. - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 1º. - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º. - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muro grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art 300º. - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 301º. - Todo aquele que, à título precário, ocupar o logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando de concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º. - Não será prestada caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 2º. - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º. - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Art 302º. - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 30% (trinta por cento) a 6 (seis) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XIV

Das Instalações Elétricas

Art 303º. - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas obedecer à especificações das normas técnicas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art 304º. - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art 305º. - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Art 306º. - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art 307º. - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 308º. - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

I – iluminação da cana, constituída pelas luzes de palco e plateias, comandadas segundo as conveniências da representação;

II – iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante o período de funcionamento, nas portas de saída corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III – iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas “SAÍDA” iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo Único – Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada à um rolé que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, ao caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art 308º. - As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes, que empregam lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e amblemas de qualquer natureza, deverão observar às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º. - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º. - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir escapamento de chumbo.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

§ 4º. - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente, deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprios em local de fácil acesso.

§ 5º. - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos da mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art 310º. - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas decorrentes ou interruptores.

Art 311º. - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I – possuírem uma placa legível ao público com o nome e endereço ou telefone de firma instaladora ou responsável;

II – terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III – ficarem a uma altura mínima de 3 (três metros) acima do passeio;

IV – ficarem a uma distância mínima de 1 m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V – terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,50 mm (cinco milímetros);

VI – assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil ampere;

VII - terem os condutores de alimentação em encapamento de chumbo;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VIII – possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX – terem para-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois borzes de alta tensão de transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50 (um e meio) a 2 (dois) centímetros;

Parágrafo Único – Quando a instalação for feita em vitrines, deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Art 312º. - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, contando em ambas, a situação do anúncio em relação a fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art 313º. - na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art 314º. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida nos termos da



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

legislação tributária de Campo Limpo Paulista, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III – o local em que requerente pretende exercer sua atividade;

IV – a área a ser utilizada.

Art 315º. - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art 316º. - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos caracterizados como motéis somente poderão se estabelecer, a juízo da Administração, ouvidos os órgãos competentes, desde que atendidas as normas desta Li que se localizem fora do perímetro urbano, em área ao longo da Rodovia SP-354.

Art 317º. - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 318º. - Para mudança de local de estabelecimentos comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 319º. - A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art 320º. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º. - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art 321º. - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 322º. - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros as seguintes elementos:

I – no caso de ambulante:

- a)** nome, residência e identidade;
- b)** espécie de mercadoria colocada à venda;
- c)** data do início da atividade;
- d)** especificação do meio de transporte;
- e)** logradouros pretendidos.

II – no caso de ambulante transportador:

- a)** nome, residência e identidade;
- b)** espécie de mercadorias coloca à venda;
- c)** características e prova de licenciamento do veículo;
- d)** prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para o uso.

Art 323º. - O pedido de inscrição dever ser instruído com os seguintes documentos:

I – carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;

II – atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

III - prova de identificação;

IV – certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo quando for o caso;

V – alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

§ 1º. - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir a fiscalização municipal a licença da Prefeitura quando solicitados.

§ 2º. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º. - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º. - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art 324º. - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único – Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art 325º. - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuarem a venda nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda em pontos vedados pela saúde pública.

Art 326º. - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

a) usar vestiário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art 327º. - A venda de sorvetes, refrigerantes, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestas ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art 328º. - Os comerciantes ambulantes de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art 329º. - Ao ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III – a venda de armas e munições;

IV – a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V – a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI – a venda de quaisquer gêneros ou objetos, que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art 330º. - As carrocinhas de pipocas sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 m (cinco metros) das esquinas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art 331º. - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o valor de Referência (V.R.), e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art 332º. - Para efeito deste Código, valor de Referência (V.R) é o vigente no Município, na data em que a multa for aplicada.

Art 333º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS

Prefeito Municipalidade

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta.

Marcio Nadalin Patroni

Diretor do Deptº de Administração